



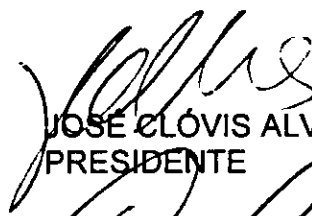

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo n.º : 10120.008090/00-57  
Recurso n.º : 134544  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003  
Acórdão n.º : 107-07.208

LUCRO INFLACIONÁRIO – NÃO OBSERVÂNCIA DA REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA – DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA – COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS – OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO LEGAL – MULTA DE MORA NÃO OBSERVA O PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. Constatada a existência de Lucro Inflacionário não realizado no ano calendário de 1995, está correto o lançamento, devendo ser alterado apenas para admitir a compensação de prejuízos dentro dos limites legais. Não há que se admitir o argumento da decadência, pois o termo inicial da mesma é o momento da realização, no caso, 31 de dezembro de 1995, em razão de se tratar de apuração anual. Quanto ao argumento da invalidade da multa moratória, entende o Conselho de Contribuintes que a tal instituto não se aplica o princípio da proibição de tributação com efeito de confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

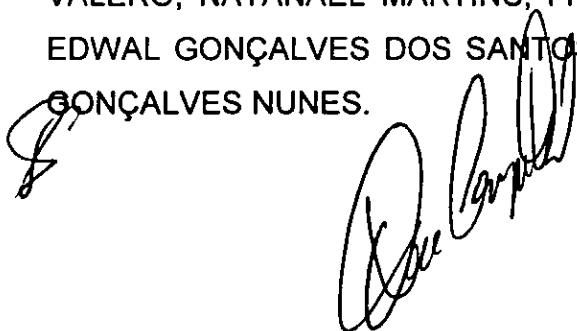
  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
OCTÁVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 JUL 2003

Processo nº : 10120.008090/00-57  
Acórdão nº : 107-07.208

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Handwritten signatures of the council members, including Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Edwal Gonçalves dos Santos, Neicyr de Almeida, and Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Processo nº : 10120.008090/00-57  
Acórdão nº : 107-07.208  
  
Recurso n.º : 134544  
Recorrente : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA

## RELATÓRIO

GOIASA GOTATUBA ÁLCOOL LTDA, já qualificada nos autos supracitados, foi autuada em 27.11.2000, porque, no ano calendário de 1995, realizou lucro inflacionário de exercícios anteriores a menor do que o previsto na legislação. Enquadramento legal: art. 3º, II, Lei nº 8.200/91, arts. 195, II, 417, 419 e 426, § 3º do RIR/94 e arts. 4º e 5º, *caput* e § 1º da Lei nº 9.065/95.

Em sua Impugnação, o ora Recorrente sustentou que, de um lado, operou-se a decadência, pois o fato objeto da tributação – lucro inflacionário – ocorreu não em 1995, mas em 1994 e períodos anteriores. De outro lado, ainda que superada este raciocínio, demonstrou que, em 1994, apurou prejuízos fiscais que deveriam ser considerados na apuração do lucro de 1995. E, sendo aceito isto, não teria imposto a pagar, mesmo com a realização do referido lucro inflacionário. No mais, argumentou que a multa aplicada é confiscatória e, portanto, inconstitucional.

Por sua vez, a DRJ entendeu que o prazo decadencial somente inicia-se a partir do momento que o contribuinte está obrigado a realizar o lucro inflacionário e não quando este é apurado. Isto é, no presente caso, o termo *a quo* seria a data da entrega da declaração (29.04.96).

Quanto aos prejuízos fiscais, a DRJ entendeu cabível que os mesmos sejam considerados, mas respeitando-se o limite legal de 30%.

Processo nº : 10120.008090/00-57  
Acórdão nº : 107-07.208

Por fim, rejeitou o debate a respeito da multa, pois a mesma encontra previsão legal no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Já em seu Recurso Voluntário, o contribuinte reafirmou seu entendimento a respeito da decadência e da invalidade da multa, bem como sustentou que o aproveitamento dos prejuízos fiscais deve ser pleno, sem a aplicação da limitação de 30%, porquanto, do contrário, haverá afronta a diversos dispositivos jurídicos.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'D. Cap...', written over the text 'É o relatório'.

Processo nº : 10120.008090/00-57  
Acórdão nº : 107-07.208

## VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento. Por isto, é de ser admitido. Todavia, não está a merecer provimento.

Inicialmente, verifica-se que o contribuinte não se insurge contra a exigência do lucro inflacionário. Aceita a sua existência. Todavia, entende que dele não deve ex-surgir tributo a pagar, pois, de um lado, teria operado a decadência e, de outro, há prejuízos fiscais a compensar que superam o valor de eventual exigência. Nem uma, nem outra linha de argumentação merece acolhimento.

Quanto à decadência, apesar de não perfilhar o entendimento do órgão julgador *a quo* sobre o prazo inicial, comungamos do entendimento de que tal prazo não se encontra quando da apuração, mas sim a partir do momento que deve ser realizado. Neste sentido, há, dentre outras, o seguinte acórdão:

IRPJ - PRAZO DECADENCIAL - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - O início da contagem do prazo decadencial sobre o lucro inflacionário deve ser feita a partir do exercício em que deve ser tributada a sua realização. (Recurso Voluntário nº 130545, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Relator Conselheiro Natanael Martins, data da sessão: 18.09.2002)

Assim, como o termo inicial deve ser transferido para dezembro de 1995, quando houve apuração anual, e tendo sido o contribuinte notificado em 27.11.2000, não se tem como aplicar o prazo quinquenal do art. 150, §4º do CTN, que, por maioria, é admitido por essa colenda 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Processo nº : 10120.008090/00-57  
Acórdão nº : 107-07.208

Quanto à compensação integral de prejuízos fiscais, melhor razão não assiste ao contribuinte, até porque a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido da constitucionalidade da limitação de 30% para a compensação:

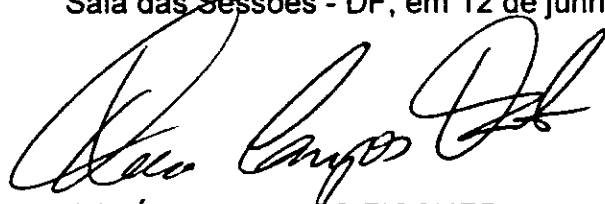
**IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE INVALIDADE.**

É jurisprudência pacífica, perante essa 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, exceto em caso de postergação ou de atividades rurais, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na limitação em 30% para a compensação dos prejuízos fiscais. (Recurso Voluntário nº 134442, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Conselheiro Relator Octavio Campos Fischer, sessão de maio de 2003).

Enfim, também é entendimento pacífico, no seio do Conselho de Contribuintes que não se aplica à multa o princípio da proibição de tributação com efeito de confisco (art. 150, IV da CF/88).

Assim, votamos, preliminarmente, pela rejeição da decadência e, no mérito, para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.

  
OCTÁVIO CAMPOS FISCHER 